



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Substitutivo nº 1, ao Projeto de Lei Complementar nº 6/95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 6º, e o art. 8º e o seu inciso II, todos da Lei Complementar nº 1, de 11 de julho de 1990, passam a vigorar com a redação abaixo; é suprimido o inciso III, do art. 8º, e acrescentado a este artigo um § 1º, passando o seu parágrafo único a § 2º, com a mesma redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Será admitido no concurso de que cogita o inciso I deste artigo a contagem de pontos, considerado título do servidor, pelo tempo de serviço prestado à administração pública municipal até o limite de trinta por cento da pontuação geral, respeitados os seguintes limites:”

“Art. 8º. Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação provisória para o exercício de função pública, nos casos de:

I -

II - cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º. Terá prioridade para a designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 2º. A dispensa de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou findar o motivo da designação, a critério da autoridade competente.”

Art. 2º. O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei Complementar nº 1, de 11 de julho de 1990, com as alterações resultantes desta Lei e da Lei Complementar nº 2, de 25 outubro de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1995.

Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende
Membro

Lindomar José Pereira
Membro